



A DIGNIDADE HUMANA E A REMUNERAÇÃO AOS PARTICIPANTES DE PESQUISAS EM HUMANOS

Giovanna Freitas de LIMA¹

RESUMO: O trabalho teve como objetivo analisar se a remuneração aos participantes de pesquisas científicas em seres humanos é compatível com a dignidade da pessoa humana. Para tanto, foram utilizados os conteúdos mínimos da dignidade humana abordados por Luís Roberto Barroso, os quais foram aplicados às disposições da Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Saúde. Foram utilizados os métodos indutivo e dedutivo para o desenvolvimento do trabalho. Pôde-se concluir que a remuneração não viola a dignidade da pessoa humana, na medida que não caracteriza vício de consentimento, bem como que outras disposições da Resolução estão em conformidade com os conteúdos mínimos da dignidade humana e devem ser respeitados para assegurar a dignidade dos participantes de pesquisas envolvendo humanos.

Palavras-chave: Dignidade humana. Pesquisa em humanos. Remuneração. Pagamento.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca abordar o tema da pesquisa científica utilizando seres humanos, com enfoque específico na possibilidade de remuneração aos participantes. Tal tema foi escolhido em razão da experimentação de vacinas para COVID-19, que tem sido o caso mais emblemático atualmente. A relevância da pesquisa reside no fato de que a remuneração a participantes de pesquisas envolvendo humanos é polêmica, mas poderia ser um incentivo para maior participação. O objetivo principal é concluir se o pagamento a participantes de pesquisas científicas envolvendo seres humanos é compatível com a dignidade humana. Para tanto, foram utilizados os métodos indutivo e dedutivo, com ênfase na

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: giovanna.freitas@uel.br. Vinculada ao projeto de pesquisa “Negócios Biojurídicos: as tecnologias e o direito civil”, da Universidade Estadual de Londrina.

conceituação dos conteúdos essenciais da dignidade humana de Luís Roberto Barroso.

2 A DIGNIDADE HUMANA E A REMUNERAÇÃO AOS PARTICIPANTES DE PESQUISAS EM HUMANOS

A dignidade da pessoa humana é elencada como fundamento da República Federativa do Brasil já no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que marca sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Immanuel Kant (2004) aborda a temática a partir do conceito de imperativo categórico, o qual é elaborado a partir do dever de agir de modo que esta ação possa ser considerada uma lei universal, bem como pela noção da existência de todos os seres racionais como fins em si mesmos.

O conceito da dignidade humana é essencialmente abstrato e plástico, o que não necessariamente é negativo, pois cada cultura e país dá um sentido próprio ao termo. No entanto, caso não for estabelecido um padrão mínimo para assegurar a dignidade, ela pode ser fragilizada, visto que muitas vezes é interpretada e aplicada de formas conflitantes. Nesse ínterim, Luís Roberto Barroso (2010) busca definir três conteúdos essenciais para que a dignidade humana seja preservada, do modo mais objetivo possível.

O autor elenca como o primeiro conteúdo essencial o valor intrínseco da pessoa humana, que pode ser formulada através de um postulado antiutilitarista e antiautoritário, na medida que nenhuma pessoa deve ser prejudicada para atingir metas coletivas ou alheias, nem deve existir em função do Estado (BARROSO, 2010). O valor intrínseco dá origem a vários direitos fundamentais, como a vida, a igualdade, a integridade física e a integridade moral ou psíquica (BARROSO, 2010).

O segundo conteúdo se refere à autonomia da vontade, que pode ser desdobrada na autodeterminação, na autonomia privada e na autonomia pública (BARROSO, 2010). A autodeterminação consiste no direito de uma pessoa decidir os rumos de sua vida e desenvolver sua personalidade de forma livre, e “pressupõe determinadas condições pessoais e sociais para o seu exercício, para a adequada representação da realidade, que incluem informação e ausência de privações essenciais” (BARROSO, 2010, p. 24). Já a autonomia privada está relacionada à liberdade, enquanto a autonomia pública liga-se à participação democrática.

O terceiro e último conteúdo é o valor comunitário, que abrange a relação do indivíduo com a comunidade, de modo que esse assuma as responsabilidades e deveres associados às suas condutas individuais (BARROSO, 2010). Assim, o valor comunitário visa moldar o conteúdo e o limite da liberdade, objetivando “a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade” (BARROSO, 2010, p. 28).

Nesse sentido, cabe analisar as disposições da Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Saúde, que trata de pesquisas envolvendo seres humanos e como estas se alinham com os conteúdos essenciais da dignidade humana abordados por Barroso.

No que se refere ao valor intrínseco da pessoa humana, podem ser elencadas as determinações de que sejam tomadas medidas para evitar danos previsíveis, que haja a ponderação entre riscos e benefícios e que o participante da pesquisa seja tratado e indenizado por eventuais danos, ainda que tenha consentido (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2012). Nesse sentido, é válido citar o artigo 13 do Código Civil: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002, s.p.), que pode ser interpretado analogicamente, no sentido de que não sejam permitidas pesquisas com humanos demasiado onerosas para estes.

Quanto à autonomia da vontade, a principal exigência é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que consiste na explicação por parte dos pesquisadores sobre os objetivos, possíveis riscos e demais informações relevantes para a pesquisa ao participante, para então obter seu consentimento (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2012). Também é relevante a possibilidade de o participante deixar de participar da pesquisa, caso queira (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2012). É de suma importância que o consentimento não seja viciado, sendo que a principal crítica à remuneração é em relação a possibilidade de esta viciar o consentimento.

No que tange ao valor comunitário, há a necessidade de comprovação de que a pesquisa com humanos seja necessária no caso concreto, há a necessidade de ponderação entre os benefícios e os prejuízos da pesquisa, bem como a garantia de que danos previsíveis sejam evitados.

Assim, pôde-se observar que os conteúdos mínimos da dignidade são respeitados na Resolução nº 466. Cabe agora analisar mais profundamente se a remuneração realmente viciaria o consentimento e em que medida isso ocorreria. Sílvio de Salvo Venosa (2017) elenca como vícios de consentimento e, portanto, do negócio jurídico, o erro, o dolo, a coação e o estado de perigo.

O erro é definido como o desconhecimento da realidade ou a manifestação errônea desta; o dolo ocorre quando terceiro age maliciosamente para fazer um indivíduo incidir no erro; a coação se refere à ameaça de dano caso o indivíduo não aja de determinada maneira; o estado de perigo ocorre quando o indivíduo age de determinada forma demasiado onerosa por grave risco imediato (VENOSA, 2017).

O erro pode ser evitado através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o dolo e a coação através de fiscalização. Pode ser argumentado que a falta de dinheiro viciaria o consentimento em casos onde houvesse estado de perigo. Nesse caso, a melhor solução seria não criminalizar a remuneração de pesquisas envolvendo seres humanos, mas sim fiscalizar a quantia para evitar estes casos, de forma que o indivíduo seja apenas incentivado pela remuneração, mas que mantenha seu consentimento esclarecido acerca dos riscos e de seus direitos como participante da pesquisa.

3 CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, pôde-se constatar que há três conteúdos essenciais da dignidade humana segundo Luís Roberto Barroso, o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário. Tais conteúdos têm por função uma melhor aplicação prática da dignidade humana em casos concretos.

Observou-se que as disposições da Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Saúde, que trata de pesquisas envolvendo seres humanos, são compatíveis com os três conteúdos essenciais elencados por Barroso. Foi questionado se a remuneração a participantes de pesquisas envolvendo seres humanos feriria a autonomia da vontade.

Desse modo, foram analisados os vícios de consentimento, ou seja, o erro, o dolo, a coação e o estado de perigo, e foi concluído que a remuneração não

afetaria o consentimento. Foi feita a ressalva de que seria necessário que a remuneração fosse fiscalizada para não ser demasiadamente alta e fazer com que indivíduos em estado de perigo consintam de forma viciada.

Por fim, pôde-se concluir que a remuneração a participantes de pesquisas envolvendo humanos não fere a dignidade da pessoa humana. É importante, por fim, que as outras exigências presentes na Resolução nº 466 sejam cumpridas para que a dignidade dos envolvidos seja assegurada.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. **Luís Roberto Barroso**: jurisdição constitucional e debates públicos, [Brasília, DF], dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 de Out de 1988.

_____. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Brasília, DF: Presidência do Conselho, 2012. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html. Acesso em: 10 set. 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.